



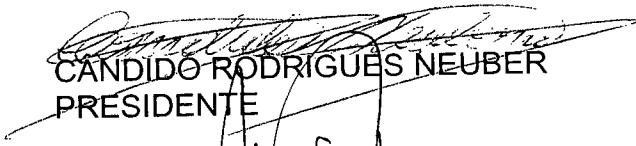
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000076/2001-32
Recurso nº : 139.663
Matéria : CSLL – Ex(s): 1997
Recorrente : MADEIREIRA JUARY LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº : 103-22.485

IRPJ EXERCÍCIO 1997. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A retificação de declaração de rendimentos será feita mediante apresentação de nova declaração. Incorreção na indicação, no campo próprio, quanto à retificação, consiste em erro de fato que não descaracteriza a natureza da nova declaração entregue. O indeferimento da retificação deve ser cientificado à interessada e devidamente motivado, de tal forma a proporcionar o exercício do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA JUARY LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO. Ausente justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000076/2001-32
Acórdão nº : 103-22.485

Recurso nº : 139.663
Recorrente : MADEIREIRA JUARY LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MADEIREIRA JUARY LTDA contra o Acórdão nº 1.748/2003 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA (fls. 71).

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

"Trata o processo de lançamentos de Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, no montante de R\$ 53.139,80 (cinquenta e três mil, cento e trinta e nove reais e oitenta centavos). Fundamentou-se a imputação na compensação a maior da base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 1996.

2. A interessada foi cientificada dos autos de infração no dia 21 de maio de 2001 (fl. 1). No dia 21 de junho de 2001, foi apresentada impugnação (fls. 111 a 128), cujo teor, em suma, foi:

PRELIMINARES.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1) que "Em preliminar, a impugnante requer seja o auto de infração anulado, haja vista que a fundamentação legal apresentada pelo Agente Fiscal, especialmente o § único do artigo 44 da lei 8.383 foi revogado pela lei nº 8.981, de 20.01.1995, DOU 23.01.1995";

MÉRITO.

OMISSÃO DE RECEITA - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

1) que "O AFRF indica no Auto de Infração, quadro 03, que a "Data de Entrega da DIPJ da impugnante deu-se no dia 27 de agosto de 1.998 e que essa declaração fora analisada e corrigida, conforme alterações apresentadas e que constam dos autos, resultando em principal de R\$ 20.620,00, multa de 75% de R\$ 15.465,00 e juros e correção monetária no valor de R\$ 17.054,80, totalizando R\$ 53.139,80";

2) que "Essa data não consiste com a realidade, vejamos o porquê: A impugnante entregou, primeiramente, uma DIPJ exercício 1997, ano base 1.996. Ao verificar a existência de erros na primeira declaração, encaminhou no dia 29 de julho de 1.998, uma Declaração RETIFICADORA, que fora recebida na ARF de Conceição do Araguaia, PA, carimbo nº 02.1.01.09-2, cuja cópia anexa à presente. Ora, a primeira DIPJ deveria ter sido desconsiderada e analisada a declaração retificadora, já que a retificação da declaração de rendimentos pode ser feita pelo contribuinte a qualquer tempo, conforme dispõe a legislação do IR, especialmente o Decreto 3.000, cujos artigos são transcritos a seguir";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000076/2001-32
Acórdão nº : 103-22.485

Realmente, na primeira declaração entregue, retificada pela segunda, apurava-se uma base de cálculo negativa de R\$ 126.971,77, considerando que a impugnante compensou o saldo de prejuízos, o que não era permitido pela legislação. Mesmo que tenha adicionado 100% da base de cálculo negativa da CSLL, essa atitude não traria ao FISCO qualquer prejuízo, haja vista que, sem essa operação, já não haveria a incidência da CSLL, por isso a declaração retificadora deve ser acatada e homologada, já que foi entregue antes de qualquer procedimento fiscal e os erros da primeira declaração foram justificados e comprovados pela fiscalização mediante análise de toda documentação fiscal, livros e diário, razão, balancetes, notas fiscais de receitas e despesas contabilizadas";

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

5) que "Fora aplicada multa de 75% sobre o valor principal dos tributos lançados no Auto de Infração. A multa em patamares tão elevados e acima da capacidade do contribuinte se constitui em um desvio de finalidade no qual a penalidade toma a forma de confisco, o que é flagrantemente inconstitucional";

6) que "Da mesma forma absurda e abusiva é a cobrança de juros acima dos limites legais. O limite máximo permitido pelo ordenamento jurídico nacional é de 12% (doze por cento) ao ano, é o que determina a Constituição Federal, art. 192, § 3º, e o Código Civil Brasileiro, art. 1.062, combinado com o art. 1º, "caput" e § 3º do Decreto nº 22.626/33, que estabelecem a taxa de juros máxima em 1º ao mês não capitalizados. A ilegalidade da aplicação da SELIC encontra-se já reconhecida em diversos julgados..."; e

7) que "Nestes Termos, pede e espera o justo deferimento".

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO A MAIOR - Constatado pro intermédio de revisão na DIRPJ do sujeito passivo que houve a compensação da base de cálculo negativa da CSLL em percentual maior do que 30% do lucro líquido, correto o lançamento destinado a glosar a parte indevida.

JUROS. TAXA SELIC - Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE - Tendo o auto de infração sido lavrado de acordo com as disposições legais aplicáveis, nega-se a pretensão de nulidade do feito.

PEDIDO DE PERÍCIA - Indefere-se o pedido de perícia quando comprovadamente prescindível para a solução da lide."

Acórdão cientificado à interessada em 10/02/2004 (fls. 78-verso).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000076/2001-32
Acórdão nº : 103-22.485

No recurso (fls. 256), apresentado em 10/03/2004, a interessada renovou as razões de contestação expendidas na impugnação.

Consta do auto de infração, fls. 02, indicação de apuração anual do lucro real.

Relação de bens para arrolamento às fls. 89.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000076/2001-32
Acórdão nº : 103-22.485

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

De fato, ~~no~~ parágrafo único do art. 44 da Lei 8.383/91 já estava revogado no ano-calendário 1996, como alegou a recorrente. A revogação se deu pela Lei 8.981/95, art. 117:

“Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente:

(...)

II - o parágrafo único do art. 44 e o art. 47 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

(...)”

Entretanto, a interessada demonstrou plena compreensão do lançamento e dele se defendeu com propriedade, inexistindo, portanto, motivo para declará-lo nulo, uma vez que a descrição dos fatos e o enquadramento legal propiciaram as condições para a sua contestação. O equívoco em nada prejudicou o exercício do seu direito de defesa.

A recorrente reconhece ter declarado incorretamente o valor da base de cálculo da CSLL e ter realizado compensação de base de cálculo negativa em percentual superior ao limite legal de 30%. Informa que apresentou declaração retificadora para corrigir os erros. Na declaração original, que não se encontra nestes autos, constou base de cálculo (antes da compensação) de R\$ 397.671,00, segundo o demonstrativo (Sapli) às fls. 10. Na segunda declaração de rendimentos, fls. 33, entregue em 29/07/98 (fls. 34), portanto, antes do início do procedimento fiscal, tal item passou a um valor negativo de R\$ 12.328,64, resultando em inexistência de CSLL a pagar. O órgão de primeira instância refutou a condição de declaração retificadora, classificando-a como “substituta”:

“6. Compulsando o processo, verifica-se que na revisão da DIRPJ/97 da impugnante identificou-se a compensação da base de cálculo negativa da CSLL em percentual maior do que 30% permitido em Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000076/2001-32
Acórdão nº : 103-22.485

7. Em sua defesa, a impugnante concorda com a irregularidade; mas argumenta que apresentou DIRPJ retificadora; fato que afastaria o lançamento em decorrência dos novos valores apresentados.

8. Os argumentos devem ser rechaçados, tendo em vista que a impugnante não apresentou DIRPJ retificadora. De fato, houve a apresentação de nova DIRPJ visando substituir a anterior; o que não é possível, pois a DIRPJ apresentada pode ser retificada e não substituída. A comprovação está na própria cópia da nova DIRPJ apresentada pela impugnante; mais especificamente na folha 34. Analisando a folha de rosto da DIRPJ apresentada verifica-se que no campo destinado a informar que se trata de DIRPJ retificadora a impugnante informou "NÃO". Por isso mesmo, a DIRPJ apresentada foi cancelada, como atesta pesquisa no sistema IRPJ anexado à folha 70."

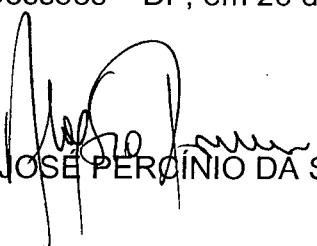
O demonstrativo de valores apurados, fls, 03, revela que o exame fiscal se deu sobre a primeira declaração. Por outro lado, não encontrei nos autos qualquer comunicação à recorrente acerca dos motivos que levaram à rejeição da sua nova declaração.

A meu ver, a segunda declaração substitui a original retificando-a no que for cabível, conforme iniciativa do declarante. Eventual incorreção na indicação no campo próprio, quanto à retificação, constitui erro de fato que não descaracteriza a intenção do declarante. Afinal, com que outro objetivo o contribuinte entregaria uma segunda declaração que não fosse o de retificação? Além do que, o indeferimento da retificação deveria ser cientificado à interessada e devidamente motivado, de tal forma a proporcionar condições de exercício do direito de defesa do contribuinte.

Uma vez reconhecido o equívoco da fiscalização em desconsiderar sumariamente a declaração retificadora apresentada pela recorrente, considero prejudicado o exame das demais questões.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela recorrente e, com fundamento no art. 880 do RIR/94, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 26 de maio de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA